

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 268, DE 2007

Altera dispositivos da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, e revoga os artigos 11 e 12 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

Autor: Deputado EDUARDO SCIARRA

Relator: Deputado DILCEU SPERAFICO

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 268, de 2007, de iniciativa do Deputado Eduardo Sciarra, que cuida de modificar dispositivos da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, bem como de revogar dois artigos da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

Por despacho do Presidente desta Câmara dos Deputados, o aludido projeto de lei foi distribuído para análise e parecer às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa.

A proposição se encontra sob o regime de tramitação ordinária, devendo ser submetido à apreciação pelo Plenário da Casa.

No exercício de sua competência regimental, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável manifestou-se pela rejeição da matéria, nos termos do parecer vencedor oferecido pelo Deputado Paulo Teixeira.

Já no âmbito da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a proposta legislativa referida recebeu parecer favorável nos termos de substitutivo. Neste, tal Comissão propôs alterações de conceito, de técnica legislativa e correções do projeto de

lei em tela, que tratava, inclusive, de revogar dispositivo já anteriormente revogado.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o aludido projeto de lei e o substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

A proposição principal, assim como o mencionado substitutivo, atendem os pressupostos constitucionais de competência da União (competência privativa: CF, Art. 22, *caput* e inciso I; e concorrente: CF, art. 24, *caput* e inciso VI) e do Congresso Nacional (CF, art. 48, *caput*), salvo quanto à atribuição de competência a órgão do Poder Executivo (de que cuida também o substitutivo em tela), e relativos à iniciativa parlamentar (CF, art. 61, *caput*).

A matéria não colide com os princípios constitucionais fundamentais, nem com direitos e garantias individuais. Portanto, é formal e materialmente constitucional, bem como desprovida de injuridicidade por se coadunar com os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

Para sanar o vício de iniciativa ressalvado, apresenta-se emenda supressiva ao substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. É que o projeto de lei de iniciativa parlamentar em comento não poderia conferir nova atribuição à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio.

As duas Casas do Congresso Nacional têm aceitado o tipo de redação que é proposto no projeto de lei e no substitutivo mencionados para as leis meramente modificativas, apesar de, aparentemente, contrariar a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que determina em seu bojo que o artigo inaugural dever conter o objeto e âmbito de aplicação da lei. Sabe-se, no entanto, a lei modificativa, como é o caso, mantém o objeto e o âmbito de aplicação da lei modificada.

No que tange ao mérito, cabe verificar que houve pareceres divergentes das Comissões que antecederam este Colegiado na análise da matéria. Esse fato, por si só, demonstra ser ela polêmica.

Razão assiste, porém, à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que, reconhecendo a importância da pesquisa e do uso de determinadas plantas geneticamente modificadas, propôs em substitutivo a descriminalização das condutas de utilizar, registrar, patentear e licenciar tecnologias genéticas de restrição de uso, restringindo a tipificação do crime à comercialização dessas tecnologias em plantas não biorreatoras.

A existência de polêmica sobre a matéria também reforça a necessidade da descriminalização proposta, posto que o direito penal deve ser reservado para os casos onde há maior repulsa da sociedade a determinada conduta. Não faz sentido criminalizar uma conduta que divide a sociedade sobre ser a conduta desejada ou não. Não se trata de escolher punir ou não determinada conduta, mas de decidir se essa conduta deve ser ou não incentivada e em, caso contrário, se deve ser ou não vedada.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 268, de 2007, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com a subemenda supressiva cujo teor segue em anexo, que visa a sanar, no texto do referido substitutivo, a inconstitucionalidade referente à nova atribuição à CTNBio por meio de proposição de iniciativa parlamentar.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2011.

Deputado DILCEU SPERAFICO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 268, DE 2007, ADOTADO PELA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Altera dispositivos da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, para introduzir disposições relativas às tecnologias genéticas de restrição de uso de variedade, e revoga o artigo 12 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

SUBEMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se do art. 1º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 268, de 2007, adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a alteração proposta para o art. 14 da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, cujo texto é o seguinte:

“Art. 14. Compete à CTNBio:

.....
XXIV – estabelecer processos específicos de análise e critérios especiais a que se sujeitarão aqueles que implantam áreas de lavouras de plantas biorreatoras, objetivando assegurar a plena contenção biológica. (NR)”

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2011.

Deputado DILCEU SPERAFICO
Relator